

## DA CORRELAÇÃO DOS EFEITOS DO RECURSO REPETITIVO DIANTE DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO

Isabela Esteves TEMPORIM<sup>1</sup>  
Natália Agostinho Bomfim ROCHA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo se propõe a fazer uma análise da correlação dos efeitos do recurso repetitivo diante do controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal. Para tanto, discorre sobre a mudança histórica do *civil Law* para o uso do *common Law*, e da opção do legislador brasileiro, civilista, em buscar soluções no uso dos costumes. A opção foi pelo uso dos precedentes, motivo pelo qual se coloca como o legislador brasileiro deles tratou no Código de Processo Civil de 2015. Desenvolve a temática do que são e dos efeitos dos recursos repetitivos, bem como das modalidades e dos efeitos do controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, correlaciona os seus efeitos e dispõe dos efeitos processuais e sociais práticos do precedente de recurso repetitivo diante do controle de constitucionalidade.

**Palavras-chave:** Precedente. *Civil Law*. *Common Law*. Código de Processo Civil de 2015. Controle de Constitucionalidade. Supremo Tribunal Federal.

### INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro possui a sua estrutura pautada no sistema do *civil Law*, que apresenta a lei escrita como principal fonte de seu direito.

Contudo, a dinâmica social e a evolução humana fazem com que a lei não seja rápida o bastante para acompanhar as modificações e suprir todas as lacunas, sendo humanamente impossível positivar todas as hipóteses de fatos concretos.

---

<sup>1</sup> Advogada. Pós graduanda em Direito Tributário pelo IBET, em parceria com o Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, SP. E-mail: isabelatemporim@outlook.com

<sup>2</sup> Advogada. Pós graduanda em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, SP. E-mail: nataliabomfimrocha@outlook.com

Diante desse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 buscou trazer a implantação de meios de outros sistemas, como o *common Law*, na tentativa de um sistema jurídico mais seguro e isonômico.

O meio escolhido pelo legislador foi positivar o uso dos precedentes judiciais. Assim, o presente trabalho se atenta para a modalidade específica de precedente que são os recursos repetitivos, e busca relacionar os seus efeitos com o controle de constitucionalidade exercido pela Corte Superior do país.

Em um primeiro momento, desenvolve-se uma breve história da origem dos precedentes, e a relaciona com a escolha do legislador brasileiro atual.

Em seguida, tem-se um estudo sobre os próprios recursos repetitivos, buscando dispor de sua natureza, processo e o resultado prático de seu uso.

Para que seja possível relacioná-los com os efeitos do controle de constitucionalidade exercido pela cúpula, foi preciso então demonstrar as modalidades de controle exercido no Brasil, bem como os seus efeitos.

Faz-se assim possível a correlação das disposições, trazendo como os recursos repetitivos têm efeitos práticos correlacionados com o controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal e o resultado processual prático.

Ao final, o trabalho arremata suas considerações finais e dispõe de suas fontes de pesquisa, a qual foram empregados os métodos dedutivo, dialético e histórico, combinado com pesquisas bibliográficas, para o debate de ideias e formação de opiniões.

## **1 O SISTEMA DE PRECEDENTES E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O direito acompanha o homem desde que esse vive em sociedade. Assim, pelo curso usual do desenvolvimento social, por muito tempo, o direito natural e as regras que guiavam o modo de vida eram traduzidos em costumes.

Nesse contexto, a organização político-social das comunidades conferia poderes a julgadores e administradores que excediam suas esferas de atuação, concedendo a juízes, por exemplo, a posição de *status quo*, privilegiando determinado grupo social.

Nas palavras de José de Albuquerque Rocha (1995, p. 96),

Sabemos que, no antigo regime, os juízes (“parlements”), além das tarefas jurisdicionais, exerciam também funções políticas, como a expedição dos “arrets de règlement”, verdadeiros textos normativos através dos quais regulavam matérias pretensamente conexas com o exercício da jurisdição e, bem assim, o registro de atos normativos do monarca (“droit d’enregistrement”), por meio dos quais controlavam sua conformidade às leis fundamentais da monarquia (controle de constitucionalidade), oportunidade em que dirigiam ao soberano as “remontrances”, que eram reclamações sobre a incompatibilidade dos atos reais, e que podiam levar à recusa do registro, caso não atendidas.

Por tais razões, a maneira como a legislação era produzida e aplicada gerava desconfiança por parte da população, já que era fato gerador da manutenção de privilégios.

Desse modo, um dos objetivos da Revolução Francesa de 1789 foi romper o modo de operação das instituições, contribuindo, ao teor de Mourão Lopes Filho (2014, p. 33), para a formação de um embasamento teórico que tinha a lei escrita como a representação da vontade do povo.

Nesse sentido, ratificam-se as palavras do renomado doutrinador Luiz Guilherme Marinoni (2009, p. 24.):

Para a revolução francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e da igualdade. Por este motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria indispensável diante das decisões jurídicas, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões destoantes da lei, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis.

[...]

A certeza do direito estaria na impossibilidade de o juiz interpretar a lei, ou, melhor dizendo, na própria Lei. Lembre-se que, com a Revolução Francesa, o poder foi transferido ao Parlamento, que não podia confiar no judiciário.

Os juízes foram transformados em meros aplicadores do direito, aos quais não era cabível qualquer liberdade criativa (ROCHA, 1995, p. 97). O que se buscou, em verdade foi estabelecer um sistema racional, que rompesse com a manutenção de privilégios através do Poder Judiciário, delegando, então, a racionalidade sistemática aos legisladores.

A opção foi baseada em três grandes teorias apontadas pelos burgueses: a teoria da soberania nacional, que muda o centro de emanção do poder do monarca para a nação; a teoria do regime representativo, que afirma que à própria nação compete designar os representantes para governá-la e que cabe a estes unicamente a definição das leis que irão reger os indivíduos; e a teoria da separação de poderes, fundamental para coibir o abuso de poder (GILISSEN, 2003,p. 414-415).

Na estrutura, o parlamento sempre haveria de prevalecer sobre o Poder Judiciário, já que àqueles que são escolhidos pelo povo como seus representantes são os integrantes do Legislativo, e não juízes.

Para Montesquieu (2013, p. 29) “o julgamento não poderia ser ‘mais do que um texto exato da lei’; o juiz deveria ser apenas a *bouche de la loi*, ou seja, um juiz passivo e sem qualquer poder criativo ou de *imperium*.”

Sem margem para criatividade e com a observância de que o legislativo predominava sobre a atuação judiciária, o objetivo da legislação foi tentar exaurir as situações diversas da vida cotidiana por previsões legais, promovendo, a lei, a subsunção do fato à norma.

Dessa feita, não havia a possibilidade de os pronunciamentos dos magistrados orientarem condutas posteriores (LOPES FILHO, 2014, p.39.). O reflexo se fez sentir no direito brasileiro, como se vê do trecho de Guimarães (1958, p.330):

*Deverá o juiz obedecer à lei, ainda que dela discorde, ainda que lhe pareça injusta. É um constrangimento que o princípio da divisão de poderes impõe ao aplicador. Seria o império da desordem se cada qual pudesse, a seu arbítrio, suspender a execução da norma votada pelos representantes da nação. Lembremo-nos, ainda uma vez, de que todo o poder vem do povo e que o povo cometeu aos membros da assembleia, e não a juízes, a tarefa de formular as regras jurídicas que o hão de governar.*

A supremacia do Parlamento se tornou latente quando, a exemplo do que ocorreu na França, surgiram as Cortes de Cassação. Naturalmente, diante da realidade de que a sociedade se desenvolve mais rapidamente do que a normatização dos fatos, as Cortes foram criadas em razão da determinação legal que era dever do magistrado consultar o Poder Legislativo quando do surgimento de dúvidas da correta aplicação da norma.

De início, apresentavam apenas caráter de repressão para negar efeitos e anular decisões proferidas - mas como não detinham caráter

jurisdicional, não obrigavam o magistrado a requerer a interpretação (2009, p. 33), vez que não era também atribuição da Corte proferir entendimento de aplicação de lei que tivesse o condão de substituir decisão erroneamente aplicada.

Mas o passar do tempo e o desenvolvimento humano resultou em insuficiência normativa, ante o fato de que não haviam previsões legais o bastante para se amoldarem às situações. Como consequência, a dúvida dos magistrados resultava em decisões desacordadas da lei, o que aumentou sobremaneira os casos de cassação de decisões judiciais.

Entendeu-se que a melhor solução seria, ao invés de repressivamente cassar decisão em desacordo, proferir o entendimento correto quando da cassação de efeitos daquela.

A Corte, então, passa a apresentar feições jurisdicionais, e assim, órgão superior em âmbito Judiciário (MARINONI, 2009, p. 33-34). É nesse momento então que se percebe que a lei admite interpretação, e que o procedimento de uniformizar a cognição do texto de lei, somada ao aumento da heterogeneidade do Parlamento, haveria de ser feita pelo Poder Judiciário.

O sistema que se impôs através de uma Revolução se apresentou não bastante em si mesmo. Como dispõe Pereira Filho e Cordeiro (PEREIRA FILHO, 2016, p. 47-48.), a estabilidade e a previsibilidade são aspectos fundamentais ao desenvolvimento de uma nação. Quando esses atributos não podem mais serem conferidos aos jurisdicionados através da justiça, é necessária uma revisão do sistema.

Neste trilhar, dentre as diversas formas de normatização da sociedade, dois grandes institutos jurídicos obtiveram destaque, sendo o primeiro denominado sistema romano-germânico, também conhecido como sistema *Civil Law*, e o segundo conhecido como sistema anglo-saxônico, também denominado *Common Law*.

A formação jurídica brasileira, de raiz romano-germânica, historicamente se pautou no entendimento de que a legislação positivada se tratava da principal fonte formal do direito, em detrimento da oralidade característica do direito costumeiro, que sempre foi avaliado com caráter tipicamente persuasivo e não de aplicação obrigatória.

Não obstante o sistema romano-germânico se encontre menos indelével do que em tempos atrás, permitindo, em situações pontuais, a

utilização da analogia, costumes e princípios gerais do direito, ainda assim, sempre se privilegiou a existência da lei positivada, situação que obteve uma mudança a partir do Código de Processo Civil de 2015.

O retro mencionado *códex* de 2015 buscou cumprir com a promessa de celeridade processual, tendo em vista que a excessiva demora na entrega do provimento jurisdicional representa verdadeira denegação de justiça e, para tanto, apresentou um grande destaque ao respeito aos precedentes judiciais em detrimento da legislação positivada, podendo ser verificada uma tímida e constante alteração da postura rígida prevista no ordenamento jurídico anterior.

Nesse íterim, a revisão estrutural que ocorreu em sistemas como o brasileiro, pautados na lei como principal fonte de direito, surge como resposta às insatisfações jurídicas, como por exemplo, a falta de efetividade e segurança jurídica nos julgados.

Foi necessário buscar uma saída para a falta de vinculação judicial em julgados produzidos pela própria estrutura julgadora, que passou a depender da consciência de cada julgador nos casos não previstos em lei ou não uniformizados.

Tornou-se necessário buscar um novo modelo de legislação com o fim de extirpar a chamada “loteria judiciária”, tendo em vista que o sistema anterior não se mostrava apto a lidar com o fenômeno da litigiosidade em massa.

Vale mencionar que, embora o sistema de precedentes não se trate de novidade absoluta no sistema, visto que a legislação anterior previa algumas possibilidades de utilização do instituto, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu um novo conceito de “precedente” no ordenamento pátrio, alterando sobremaneira a natureza jurídica destes mediante utilização de técnicas oriundas dos países de tradição *common law*.

Em outras palavras, o Código de Processo Civil de 2015, na busca de um processo efetivo e da disciplina do uso dos precedentes, normatizou a sua aplicação no *civil Law* brasileiro.

De primeiro, é preciso demarcar que precedente é uma decisão judicial que, tomada à luz de um determinado caso concreto, serve de diretriz para julgamentos posteriores, sendo possível que se realize a extração, na

referida decisão, da chamada “razão de decidir”, conhecida como *Ratio Decidendi*.

Em outros termos, os efeitos dos precedentes judiciais são extraídos da *Ratio Decidendi* que se difere, nesse aspecto, da nomeada *Obter Dictum*, sendo que esta deve ser entendida como a argumentação que, embora determinante para a finalização do entendimento, não importa em vinculação para casos subsequentes, sendo toda argumentação de direito que não seja parte da *ratio*, embora atue com papel relevante na motivação.

Portanto, em sentido lato, o precedente é uma decisão judicial que foi tomada em um processo antecedente, sendo que, aquilo que expressa em termos de decisão, vincula casos análogos julgados posteriormente (BUENO, 2017, p. 633).

Como já mencionado, historicamente o direito brasileiro sempre realizou a aplicação dos precedentes judiciais como ferramenta de persuasão, de modo que ao magistrado era possibilitado, a depender do caso em julgamento e com base em seu livre convencimento motivado, afastar ou aplicar o precedente invocado, como forma de privilegiar os Princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade.

Ocorre que, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, os precedentes judiciais adquiriram características não antes existentes, dentre as quais é possível destacar a vinculação e normatividade, de modo que assim o fez buscando amenizar a crise vivenciada pelo Poder Judiciário Brasileiro, caracterizada pela excessiva divergência jurisprudencial enfrentada pelos jurisdicionados.

Adriano Antônio de Sousa <sup>3</sup> dispõe, acerca do acima mencionado, que:

O abalo nas estruturas do ordenamento jurídico pátrio, entretanto, não tem como único fator o fenômeno da globalização, mas também, preponderantemente, a observância de uma notória crise no sistema judiciário brasileiro consubstanciada no excessivo número de demandas e na proliferação desmedida de recursos, não raras vezes fomentada por excessiva divergência jurisprudencial em que, diante de uma mesma regra jurídica, se perfazem inúmeras decisões distintas e conflitantes para casos idênticos ou semelhantes, originadas de interpretações personalistas e individualizadas, em uma dinâmica caótica de loteria das decisões judiciais.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/o-tradicional-sistema-processual-brasileiro-e-revolucao-dos-precedentes-judiciais-no-cpc2015/>

Essa crise sistêmica acarreta um abalo na certeza do Direito, na sua previsibilidade e na segurança jurídica, desaguando, ao final, em uma insuficiente prestação jurisdicional, na qualidade e no tempo de sua oferta, com severos reflexos no desenvolvimento econômico e social do País.

Não se pode negar que a inserção do modelo de precedentes normativos pelo Código de Processo Civil de 2015 não representa apenas uma mudança de paradigma no direito processual brasileiro, sendo possível se observar uma verdadeira alteração estrutural na forma de resolução de conflitos, adotando-se o denominado *stare decisis* em busca de uma progressiva uniformização da jurisprudência.

O Código de Processo Civil de 2015 passou a prever de forma expressa, em seus artigos 926 e 927, um rol de precedentes obrigatórios, impondo às cortes judiciais uma atuação em conformidade com a uniformização de sua jurisprudência no intuito de mantê-la, nas palavras extraídas da leitura do próprio artigo 926, “*estável, íntegra e coerente*”.

Busca-se, com referida disposição, privilegiar a Segurança Jurídica, bem como afastar o ativismo arbitrário realizado por determinados julgadores, valendo ressaltar que a existência de incontáveis decisões conflitantes sobre o mesmo tema, gerado pela instabilidade da jurisprudência pátria, passou a afetar o andamento social e econômico do país, ocasionando um descrédito dos Poderes Legislativo e Judiciário.

O novo Código então instituiu um sistema amplo de precedentes vinculantes, e não apenas com possibilidade de criação de precedentes pelos tribunais superiores, mas também pelos de segundo grau. O artigo 927 do novo Código definiu, como entendimentos a serem obrigatoriamente observados pelas demais instâncias: (i) as súmulas vinculantes, (ii) as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado da constitucionalidade, (iii) os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, (iv) os julgados dos tribunais proferidos em incidente de resolução de demanda repetitiva e (v) em incidente de assunção de competência, (vi) os enunciados da súmula simples da jurisprudência do STF e do STJ e (vii) as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes de segundo grau<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>>, p. 11-12



Segundo Barroso<sup>5</sup>, é possível dizer que tais precedentes produzem, no direito brasileiro, três espécies de eficácia. A eficácia meramente persuasiva é aquela tradicional, sendo que os julgados produzem efeitos entre as partes, e são relevantes para interpretação do direito, ensejando formação de jurisprudência.

Por sua vez, os precedentes normativos ditos fortes são aqueles que fornecem entendimentos que devem, de modo obrigatório, serem observados pelas demais instâncias julgadoras, dos quais a desobservância enseja a reclamação.

Por fim, existem os julgados que concedem eficácia intermediária. Não são do primeiro grupo já que a própria lei concede efeitos além dos casos em que se produz, mas não estão no segundo porque a lei não admite a interposição de reclamação em seu desrespeito. É, segundo Barroso<sup>6</sup>, categoria residual, abrigando "decisões judiciais com efeitos heterogêneos que produzem efeitos impositivos em diferentes graus".

O Código de Processo Civil, então, dotou de eficácia normativa em sentido forte as súmulas vinculantes, julgados oriundos de controle concentrado de constitucionalidade, acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, orientações advindas de julgamento de incidente de resolução de demanda repetitiva e de incidente de assunção de competência. A desobservância acarreta em cassação da decisão.

Desse modo, apesar de a estrutura brasileira possuir a lei como principal fonte de direito, o novo Código busca nas estruturas do *common Law* alternativas para apresentar eficiência na prestação jurisdicional, promover a isonomia e garantir o caro primado da segurança jurídica.

Vale mencionar que, conforme se verifica, o instituto dos precedentes judiciais no Brasil decorre de um processo de constitucionalização que atravessa o direito brasileiro, atualmente conhecido como "neoconstitucionalismo", buscando adequar a interpretação da legislação infraconstitucional com base na Carta Magna Brasileira, de modo a privilegiar a

---

<sup>5</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>>, p. 12-14

<sup>6</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>>, p. 14

normatividade dos princípios constitucionais em detrimento do excessivo formalismo das correntes positivistas.

A natureza impositiva da observância dos precedentes acaba por realizar uma vinculação aos magistrados, de forma vertical quando lotados na primeira instância e na horizontal com relação aos de segunda instância.

## **2 OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS**

Os Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos se tratam de verdadeiros representantes da sistemática adotada pelos precedentes judiciais em sede de Tribunais Superiores, buscando a uniformização da jurisprudência aplicada visando a celeridade na tramitação processual, isonomia de tratamento às partes e segurança jurídica.

Dispõe expressamente o artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 que, existindo uma “*multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito*”, a análise do mérito recursal pode ocorrer mediante a seleção de recursos que representem a controvérsia discutida nos litígios.

A exposição de Motivos do Código de Processo Civil<sup>7</sup> emitida pela Comissão de Juristas responsáveis pela elaboração do mencionado código, expressamente manifestaram que:

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asoerboamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados.

Vale mencionar que o regime de julgamento de Recursos Repetitivos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça era previsto pela legislação anterior, tendo sido mantido e aprimorado pelo Novo

---

<sup>7</sup> Código de Processo Civil e Normal Correlatas. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>

Código de 2015, com a inovação, ainda, da possibilidade de utilização de precedentes em Tribunais de segunda instância.

## 2.1 Das Condições

Os Recursos Especiais e Extraordinários, que visam a reforma da decisão respectivamente para o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, são interpostos perante os Tribunais denominados *a quo*, que determinarão à remessa aos Tribunais Superiores para julgamento.

É possível verificar, pela leitura do artigo 1.037 extraído da legislação processual civil brasileira, que após ter sido realizada a devida seleção acerca do recurso repetitivo, o ministro relator – seja do Supremo Tribunal Federal, seja do Superior Tribunal de Justiça, a depender da corte julgadora do caso – *deverá* proferir uma decisão de afetação, identificando as questões submetidas a julgamento e determinar a suspensão de processamento dos processos pendentes que versem sobre a questão.

Vale pontuar que o instituto da afetação se trata de decisão proferida por magistrado, após a realização da escolha do recurso que será considerado paradigma, sobre a qual será realizada a devida identificação da questão jurídica a ser submetida a julgamento.

Por oportuno, insta consignar que a possibilidade do magistrado realizar o sobrestamento dos demais litígios que versem sobre a questão a ser analisada visa a essência da sistemática dos precedentes, considerando que se busca a prometida celeridade processual, bem como o tratamento isonômico do julgamento para os jurisdicionados.

Ainda, é certo que a afetação dos litígios sobrestados busca a estabilidade das decisões judiciais, tendo em vista que processos que sejam considerados idênticos terão o mesmo resultado no julgamento.

Importante que seja registrado que, diversamente do que ocorria com o Código de Processo Civil de 1973, que permitia uma discricionariedade do magistrado na decisão de submeter os recursos à sistemática dos representativos de controvérsia, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu uma normatividade a estes, de modo que o cumprimento do

disposto na legislação se trata de verdadeira norma cogente perante os ministros dos Tribunais Superiores.

Desse modo, verifica-se que o ministro julgador possui o dever, e não mais apenas o poder, de afetar o processo selecionado para julgamento, sobrestando os litígios que versem sobre matéria idêntica com o fim de que, ao final, possuam o mesmo resultado.

## **2.2 Dos Efeitos**

Após a prolação da decisão para o qual se destinam os Recursos, sejam Especiais, sejam Extraordinários, o Código de Processo Civil é enfático ao determinar, em seu artigo 1.039 e seguintes, que serão considerados prejudicados os demais recursos que versem sobre a idêntica matéria, ou deverão decidir em consonância com a tese firmada no julgamento.

Ainda, oportuno mencionar que será negado seguimento o recurso sobrestado em que se verifique sincronia com a orientação exposta no julgamento, bem como será possível que o órgão prolator do acórdão recorrido reexamine seu processo acaso a decisão seja contrária à tese firmada.

Por fim, dispõe o Código que os processos pendentes de julgamento em primeira e segunda instância deverão retomar seu curso e seguir a tese firmada.

Desse modo, é possível verificar que a tese firmada pelo julgamento do recurso não mais se presta a servir apenas como ferramenta de persuasão pelas instâncias inferiores. Pelo contrário, a tese restou dotada de características não antes existentes, dentre as quais a normatividade e, principalmente, a vinculação, determinando a conduta que deve ser adotada pelos demais magistrados.

### **3 DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

O ordenamento brasileiro apresenta uma composição mista no tocante às suas inspirações para realização do controle de constitucionalidade.

Existe a realização de controle conhecido como difuso, inspiração norte-americana, que é aquele exercido por todo e qualquer juiz, qualquer que seja o grau de jurisdição. O controle da inconstitucionalidade da lei se dá em caráter acidental, apenas como um meio para se chegar ao objetivo outro do processo.

Por sua vez, o controle de inspiração europeia confere a uma corte única e suprema - no caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal -, competência para processar e julgar ações que tratam diretamente da constitucionalidade da norma. Aqui, o que se busca não são direitos subjetivos, mas sim a preservação da ordem nacional.

Não obstante tais apontamentos é preciso adentrar, mais especificamente, como o Supremo Tribunal Federal se comporta diante de cada modalidade de controle.

#### **3.1 O Controle de Constitucionalidade Abstrato no STF**

O controle de constitucionalidade abstrato foi introduzido no direito brasileiro apenas no ano de 1965, através da emenda n. 16, inspirado no modelo austríaco, de 1920.

O modelo é caracterizado como concentrado, uma vez que a aferição abstrata de inconstitucionalidade se concentra na competência do Supremo Tribunal Federal.

Aqui, não há um caso concreto permeado de circunstância fática: o que se tem é a discussão da constitucionalidade da norma em si, na sua essência. Busca-se então expelir do ordenamento aquilo que não está de acordo com a Constituição Federal.

De acordo com Saul Tourinho Leal (2012, p. 292),

O controle concentrado de constitucionalidade é a aferição, em tese, provocada por legitimados constitucionalmente especificados, realizada pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da compatibilidade de uma lei ou ato normativo com a Constituição Federal (bloco de constitucionalidade).

Tais discussões possuem instrumentos específicos, e podem ser buscadas através de ADI (ação declaratória de inconstitucionalidade), ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão), ADC (ação declaratória de constitucionalidade), ADPF (arguição de descumprimento de preceito fundamental) ou ADI Interventiva.

Como regra, os efeitos da declaração de (in)constitucionalidade são *erga omnes* e *ex tunc*, ou seja, retroativos. O Supremo Tribunal Federal poderá, em regra, modular os efeitos da sua decisão, nos termos do artigo 27da Lei n. 9.868/99:

*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*

É importante demarcar que nem sempre a declaração de inconstitucionalidade expurga a lei do ordenamento jurídico. É possível que a Corte julgue a (in)constitucionalidade através de interpretação, seja realizando a interpretação conforme a Constituição (o órgão de controle sana a inconstitucionalidade excluindo determinadas hipóteses de interpretação possíveis, permanecendo apenas o sentido interpretativo que seja compatível com o texto constitucional); seja com redução do texto da lei (consiste em remover o trecho do texto de lei que confere sentido inconstitucional a interpretação, possibilitando que, com essa exclusão parcial, o texto permaneça no ordenamento de modo válido constitucionalmente); seja sem redução do texto da lei (usada para afastar hipóteses de aplicação ou incidência que seriam factíveis, mas que levariam a inconstitucionalidade. Não há alteração no texto normativo, e não se afasta meros sentidos interpretativos, e sim, subtrai-se da norma uma situação a que, em tese, ela se aplicaria).

### **3.2 O Controle de Constitucionalidade Difuso em Sede de STF**

O Supremo Tribunal Federal também exerce controle de constitucionalidade em caráter difuso.

O controle difuso é modalidade em que a discussão de constitucionalidade de determinada norma é incidental. Isso significa que o objetivo do processo não é analisar a compatibilidade da lei com o ordenamento jurídico em si.

A parte possui um interesse em bem da vida, e para atingi-lo, encontra como forma de argumentação a discussão da aplicabilidade ou não daquela norma em específico no caso concreto.

Tal discussão pode chegar a nível de STF através de Recurso Extraordinário.

Como demarcam Didier Jr, e Cunha (2009, p. 325.), a função dos recursos extraordinários é de levar matéria relevante ao órgão, e assim, “(...) o de resguardar a interpretação dada pelo STF aos dispositivos constitucionais, garantindo a inteireza do sistema jurídico constitucional federal e assegurando-lhe validade e uniformidade de entendimento”.

Convém ressaltar, contudo, que os efeitos do controle de constitucionalidade difuso é o oposto do concentrado: é dito *inter partes*, o que significa que afeta apenas as partes litigantes da demanda específica.

E, mesmo que esteja em nível de Recurso Extraordinário, o controle difuso não haveria de se descaracterizar.

Essa condição, contudo, gera insegurança jurídica que o novo sistema de precedentes buscou solucionar. Afinal, haveria sentido uma discussão de constitucionalidade de norma passar por todas as instâncias, e por fim chegar ao Supremo Tribunal Federal, e não ter aptidão de gerar vinculação?

#### **4 O IMPACTO DOS EFEITOS DOS RECURSOS REPETITIVOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO**

De rigor termos em mente que os Recursos Repetitivos devem ser analisados como instrumentos de efetivação do sistema de precedentes judiciais, visando uniformizar a jurisprudência em virtude da vinculação do Poder Judiciário à tese afetada no recurso.

Ocorre que, não seria crível, por assim dizer, ignorar o importante fato de que a questão afetada em determinado recurso repetitivo pode não se tratar de tema central do processo, ocorrendo situações em que a afetação ataca questões periféricas da lide.

Nesse sentido, ocorrendo o julgamento de um recurso repetitivo, ainda que decorrente de afetação constante em questão adjacente haverá vinculação do julgado e da tese firmada pelo Tribunal Superior, determinando a conduta da ser adotada obrigatoriamente pelos demais magistrados que julgarem lides idênticas à tese firmada.

Deve ser considerado, ainda, que a seleção acerca do recurso repetitivo sobre o qual será firmada a tese vinculante e sua consequente afetação não leva em consideração, de maneira específica, a existência ou não de questão constitucional que possa refletir sobre o tema, ainda que de forma reflexa ou periférica.

Desse modo, verifica-se que nos casos de Recursos Repetitivos que possuem, em seu interior, o julgamento de questão que envolve a discussão de eventual questão constitucional, essa decisão será vinculante e obrigará demais magistrados, o que ocasiona um verdadeiro controle de constitucionalidade exercido por órgão diverso do Pretório Excelso.

O Supremo Tribunal Federal se trata do órgão de cúpula do Poder Judiciário, designado pela Constituição Federal para atuar, com exclusividade, no julgamento do Controle Concentrado de Constitucionalidade.

Porém, verificado a existência de tese firmada perante Recurso Repetitivo, considerando a vinculação dos demais magistrados à decisão, determinando – ou não - a constitucionalidade de uma questão, a situação poderá ocasionar deslocamento da competência do Supremo Tribunal Federal no tocante ao julgamento da matéria constitucional, que indicarão a existência ou não de constitucionalidade da matéria.

E a problematização não se limita ao deslocamento de competência para exercício do controle concentrado de constitucionalidade. Vale pontuar que o controle difuso de constitucionalidade se caracteriza por ser



o controle exercido em uma demanda com partes específicas, de modo que produz seus efeitos apenas *inter partes*.

É possível verificar que, sendo realizado julgamento de uma demanda específica, ocorrerá a produção de efeitos *erga omnes* de decisão proferida em lide individual, em detrimento do efeito *inter partes*, característico do referido sistema.

Desse modo, pode-se verificar que os efeitos vinculantes produzidos pela tese afetada na sistemática dos Recursos Repetitivos ocasionam verdadeira ampliação dos efeitos da decisão de controle difuso incidental de constitucionalidade, que passa a ser *erga omnes*.

Não se pode ignorar o importante fato de que a ampliação dos efeitos de uma decisão proferida em um processo individual, com partes delimitadas, sem a previsão dos mecanismos de participação popular e de defesa da própria lei ocasiona um agravamento da tensão já existente entre o princípio democrático e o controle judicial de constitucionalidade, o que gera, inclusive, o questionamento acerca da efetiva segurança jurídica prometida pelo instituto dos precedentes judiciais.

O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento anterior acerca da aplicação da Teoria Restritiva em detrimento da Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, adotando posicionamento de que os motivos invocados na decisão não seriam, portanto, vinculantes.

No entanto, resta oportuno destacarmos que as teses firmadas pela sistemática do Recurso Repetitivo não possuem o condão de expurgar a lei do ordenamento, tendo em vista ser possível a utilização, inclusive, de institutos para afastar a aplicação da tese afetada – à título exemplificativo, pode-se destacar, nesse aspecto, os institutos do *distinguishing* e *overruling* –, de modo que ainda não é possível se falar em abstrativização do controle difuso de constitucionalidade.

Desse modo, é possível verificar, pela aplicação da sistemática dos precedentes judiciais, um pequeno indício de aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes retro mencionada pelo Supremo Tribunal Federal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou correlacionar os efeitos processuais práticos dos recursos repetitivos diante dos efeitos do controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

Para que fosse possível, em um primeiro momento se desenvolveu a evolução histórica do direito positivo para o uso de costumes, e como o legislador brasileiro, civilista, buscou soluções em um sistema de costumes.

Como o meio escolhido pelo legislador foi o uso de precedentes, discorreu-se sobre a forma que estes foram tratados no ordenamento jurídico, dando ênfase a modalidade de recursos repetitivos, motivo pelo qual se tratou especificamente de seus efeitos e procedimento.

Em seguida, foi preciso tratar de maneira apartada das modalidades de controle de constitucionalidade exercidas pela Suprema Corte brasileira, e dos efeitos processuais que cada modalidade apresenta.

Assim, foi possível correlacionar, em tópico apartado, os efeitos práticos que o uso dos recursos repetitivos apresenta e a influência de tais efeitos perante o controle de constitucionalidade exercido pela Corte.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. ***O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no direito brasileiro.*** Revista de processo. São Paulo: RT, n. 229, mar-2014.

BRASIL. Constituição (1988). ***Constituição da República Federativa do Brasil.*** Brasília: Senado, 1988.

BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Código de Processo Civil e Normas Correlatas. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito.** 4. ed. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

LIMA JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva. ***Precedentes Judiciais no Processo Civil Brasileiro: aproximação entre civil law e common law e aplicabilidade do stare decisis***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/93137>>.

LEAL, Saul. *Controle de Constitucionalidade Moderno*. 2 ed. Niteroi: Impetus, 2012.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. ***Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil***. Revista da Faculdade de Direito - UFPR. Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. ***Novo código de processo civil comentado***. 3.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 1341 p. ISBN 9788520372418.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. Revista da Faculdade de Direito - UFPR. Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>>.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; CORDEIRO, Luis Phillipe de Campos. **Processo e progresso**: Os precedentes vinculantes nas tradições da civil law e da common law. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 43-65, 2016.

ROCHA, JOSÉ DE ALBUQUERQUE. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

SOUSA, Adriano Antonio de. **O TRADICIONAL SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO E A REVOLUÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CPC/2015**. Disponível em <<http://www.rkladvocacia.com/o-tradicional-sistema-processual-brasileiro-e-revolucao-dos-precedentes-judiciais-no-cpc2015/>>.